PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 60/2017

PROJETO DE LEI N° 60/2017.

Introduz alterações na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005, que versa sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° O inciso III do art. 41 da Lei Municipal n° 1.268/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[...] III – Aposentadoria compulsória ou por invalidez permanente;" (NR)

Art. 2° O parágrafo único e *ss* do art. 41 da Lei Municipal n° 1.268/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"[...] §1° - A exoneração de Cargo de Provimento Efetivo ou a demissão do Emprego Público, dar-se-á a pedido do Servidor ou Empregado, ou de oficio. (NR)

I - A exoneração de ofício será aplicada: (NR)

a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; (NR)

b) quando, por decorrência de prazo ficar extinta a disponibilidade; (NR)

c) quando, por decorrência de prazo, ficar provado o abandono de cargo ou emprego; (NR)

d) por medidas de ajustamento por excesso de despesas com a folha de pagamento e por insuficiência de desempenho; (NR)

e) por aposentadoria compulsória. (NR)

Art. 3° O art. 41 da Lei Municipal n° 1.268/2005, passa a vigorar acrescido do §2°, contendo a seguinte redação:

"[...] §2° - Para os fins das hipóteses descritas no inciso III do artigo 41, consideram-se:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

a) compulsória: a aposentadoria prevista no art. 16, II da Lei Orgânica Municipal;

b) por invalidez permanente: a aposentadoria prevista no art. 16, I da Lei Orgânica Municipal."

Art. 4° O art. 113 da Lei Municipal 1.268/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 113.** É vedada a percepção simultânea dos proventos de aposentadoria descritos no art. 41, inciso III desta lei, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarados de livre nomeação e exoneração." (NR)*

Art. 5° Fica o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Ivaiporã autorizado a proceder as anotações necessárias para o reingresso de servidores aposentados antes da vigência desta Lei, os quais não se enquadrem nas hipóteses descritas no art. 41 da Lei Municipal n° 1.268/2005, desde que haja a competente ação judicial com sentença transitada em julgado ou com acordo celebrado entre a parte e a Procuradoria-Geral do Município, mediante procedimento administrativo, com homologação pela Chefia do Executivo.

Art. 6° Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR, consolidando-se à Lei Municipal n° 1.268/2005 e revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (10/4/2017).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 60/2017

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei n° 60/2017, que altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

A motivação de ambos, decorre da posição que o Judiciário Nacional tem conferido nas situações em que os entes públicos, tais quais o Município de Ivaiporã/PR, vinculados ao Regime Geral de Previdência (RGPS), possuem dispositivos legais que impõem a vacância do cargo, após a aposentação dos servidores, tal como previsto no art. 41, III do Estatuto dos Servidores Municipais.

A posição em questão é a de que, a vacância após a aposentação (que não seja compulsória), dos entes vinculados ao RGPS, ou seja, que não possuem Regime Próprio de Previdência, não se desfaz o vínculo funcional e estatutário com o Município.

A Lei Federal 8.213/91, que rege o sistema de benefícios pagos pelo INSS, não impede a percepção acumulada de proventos e salários de trabalhador em atividade, ressalvada a hipótese de aposentadoria por invalidez (que não é o caso). O art. 124 dessa mesma Lei 8213/91 proíbe, unicamente, a percepção cumulada de mais de uma aposentadoria, quando voluntária, não a de uma aposentadoria com salário. E tampouco a Constituição Federal, em seu art. 37, § 10º, proíbe a acumulação de vencimentos e proventos, quando há direito, em tese, à acumulação de cargos, como no caso do magistério (art. 37, XVI, a, da CF). E, nesse mesmo parágrafo 10 do art. 37, valha considerar que, quando proíbe o legislador constitucional a percepção simultânea de vencimentos com proventos (fora das situações de acúmulo permitido), limita expressamente a proventos oriundos de regime próprios de previdência (dada a menção aos artigos 40, 42 e 142 da CF e proposital omissão quanto ao art. 201 da mesma Carta), e não a proventos pagos pelo Regime Previdenciário Comum, ou do INSS.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho em tal sentido, fundamentada no atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que entende que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, a partir de interpretação ao art. 7º, I, da Constituição Federal (ADI nº 1721-3 e 1.770-4). Em tal sentido é o enunciado constante da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 361 da SBDI- 1/TST, in verbis:

> *OJ. 361/SBDI-1/TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJU de 20, 21 e 23.05.2008. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral'. (grifei)*

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721, o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem delineou, juridicamente, a independência entre o vínculo previdenciário mantido pelo trabalhador (público ou privado) com o INSS e o direito à continuidade laboral com o empregador (também público ou privado), julgado que recebeu a seguinte ementa:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596- 14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.

6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97 (ADI 1.721/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe 29.6.2007).

Ademais, esta Municipalidade já possui ao menos 04 (quatro) casos de reintegração judicial de servidores aposentados espontaneamente, nos quais, além do retorno ao trabalho, o Município foi condenado a pagar os valores do período de inativação, havendo outros casos *sub judice*.

Portanto, senhores Edis, é de bom alvitre a adequação da Legislação Municipal, com a finalidade de possibilitar meios jurídicos de continuidade de préstimos laborais após a aposentadoria dos servidores municipais vinculados ao RGPS, exceptuando-se, por óbvio, os casos de aposentadoria compulsória.

Diante de todo o exposto, solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 346/2017/PMI/DA

Ivaiporã, 10 de maio de 2017.

Assunto: Reponde ao oficio 05/2017- PL / CLJRF -_- PLE 60/2017.

Senhores Vereadores,

Em resposta ao Ofício nº 05/2017- PL/CLJRF, e parecer emitido pela Assessora Jurídica desta Casa de Leis, encaminhamos o Projeto de Lei 60/2017 e a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal devidamente reelaborados.

Desta forma, solicitamos a continuação do trâmite para a aprovação do Projeto de Lei e proposta de Emenda à Lei Orgânica em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Cordialmente,

Gisele A. Baraldi Martins
Diretora Municipal de Administração

Aos Ilustríssimos Senhores
JOSÉ APARECIDO PERES
EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI
EDER LOPES BUENO
Câmara de Vereadores de Ivaiporã/PR

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Ofício nº 05/2017-PL-CLJRF

Ivaiporã, 04 de maio de 2017.

Assunto: PLE nº 60/2017

A Câmara Municipal de Ivaiporã, neste ato, representada pela **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, e pelos membros que o presente subscrevem, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, vem, respeitosamente, por meio deste, solicitar, a adequação do Projeto de Lei nº 60/2017 conforme Art. 176 §2º do RI, devendo este estar desacompanhado da Proposta de Emenda a Lei Orgânica, uma vez que se trata de procedimentos distintos.

Expostas as razões determinantes esta comissão solicita que o PLE nº 60/2017 seja devidamente modificado no que tange a adoção da melhor redação, e apresentada Proposta de Emenda a Lei Orgânica de acordo com o rito de tramitação pertinente. Segue anexo cópia da consulta nº 35/2017-AJ, com sugestões de alteração da norma legislativa.

Após, restando-se inerte, a Comissão adotará os tramites regimentais inerentes continuidade ou não da proposta.

Respeitosamente,

José Aparecido Peres
Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro

RECEBIDO
Em, 05/05/17
Dept.º Mun. de Administração

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Roberto Amaral
Prefeito
Ivaiporã/PR

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 35/2017-AJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Projeto de Lei n° 60/2017 – Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal n° 1.268, de 16 de maio de 2005 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR, e dá outras providências;

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (Revoga o art. 17 da LOM).

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 12943
Ivaiporã, 26 de abril de 2017
Horas: 09:10

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei n° 60/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que objetiva introduzir alterações em dispositivos da Lei Municipal n° 1.268, de 16 de maio de 2005, que versa sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR.

Em tempo, também nos foi remetido, anexo ao projeto de lei supracitado, redação de proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (sem numeração), que objetiva suprimir o texto do seu art. 17.

É o relatório.

Passa-se análise do assunto.

II – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente destaca-se que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo.**

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1° do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de casa proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

> "**Art. 74**. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.
> **§1º** Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.
> [...] **§4º** - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer."

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 17 de abril de 2017, recebendo o protocolo sob n° 12.917/2017, sendo solicitada, de forma expressa, a **urgência na apreciação**.

De início, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá solicitar urgência a tramitação de projetos de sua iniciativa, **devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**. Vejamos,

> "**Art. 69. O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência**.
> §1º - **Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei**, contados da data em que for feita a solicitação.
> §2º - **Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos**, para que se ultime a votação.
> §3º - **Os prazos do parágrafo primeiro não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores**, nem se aplicam aos projetos de códigos, estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos. (grifos nosso).

As matérias de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência tomam preferência na apreciação, conforme estabelece o art. 211, inc. III do Regimento Interno desta Casa:

> "**Art. 211. Observados os critérios previstos no artigo 138, §§ 1º e 2º, consideram-se matérias preferenciais, pela ordem**, as seguintes:
> I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
> II - vetos;
> **III - projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;**" (grifos nosso)

A proposta, portanto, deve seguir o rito de urgência na sua apreciação, sendo, neste caso, permitida a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, permitido que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento, *in verbis*:

> "**Art. 76**. O **parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos**, dentre outras previsões regimentais:
> [...] **IV - aprovação de regime de urgência para a matéria**;"
> "**Art. 84**. Os **pareceres verbais serão admitidos** em proposições:
> [...] **V - incluídas em regime de urgência especial em ordem do dia.**" (grifos nosso)

Em "*sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro ad hoc para esse fim*", conforme disposto no parágrafo único do art. 84, do diploma supracitado.

Os projetos de leis, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, que transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua iniciativa** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1° do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62[1] e 67[2], ambos da Lei Orgânica Municipal.

---

[1] LOM. "***Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal*** *exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV – encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011). XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX – determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.*

[2] LOM. "***Art. 67.*** *São de* ***iniciativa privativa do Prefeito*** *as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores*".

Assim, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1°, §2°, inc. I da mesma Carta Municipal.

Para a **admissibilidade das proposições** deve haver o exame preliminar (art. 60, §6°, RI) pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1° c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis:*

> "**Art. 60**. Compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:**
> § 1° - **manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;**" (grifo nosso)
>
> "**Art. 165**. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara (art. 67, §5°, RI).

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, deverá ser remetido para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 61, I, RI), da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo (art. 62, I, RI) e, também, da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (art. 65, I, RI), nos termos do Regimento Interno desta Casa.

> "**Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:**
> I - **manifestar-se sobre o mérito das matérias** de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras **que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;**"
>
> "**Art. 62**. A **Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:**
> I - **manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a** planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, **organização e atribuições** dos órgãos

da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;"

"**Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:**
I - **manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à** educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, **à defesa dos direitos do cidadão**, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" (grifo nosso).

Posta a norma, não resta dúvida de que seja possível a tramitação da proposta, igualmente, a sua admissibilidade sob o crivo das Comissões Permanentes.

Dito isso, no tocante ao objeto do projeto, em síntese, justificou o Prefeito Municipal, em mensagem de justificativa (sem numeração), que a proposta de projeto de lei tem sua motivação decorrente dos posicionamentos das Cortes Judiciárias, de que nos casos de vacância do cargo público após a aposentação (exceto compulsória), dos entes vinculados ao Regime Geral da Previdência (RGPS), ou seja, daqueles Municípios que não possuem Regime Próprio de Previdência, não se desfaz o vínculo funcional e estatutário com a Administração Pública, devendo, o servidor permanecer nos quadros ou, se exonerado, neste reingressar.

Do mesmo modo, justificou que a proposta de emenda à Lei Orgânica tem a finalidade de harmonizar a Carta Municipal, considerando que com a extinção da vacância decorrente da aposentadoria voluntária pelo RGPS, não há como premiar com adicional àqueles que queiram continuar prestando serviços ao Município, vez que receberão remuneração tanto pela aposentadoria custeada pelo INSS, como pelos serviços prestados ao Município, cumulativamente.

Ratificou, ainda, que a municipalidade possui pelo menos 4 (quatro) casos de reintegração judicial de servidores aposentados espontaneamente, nos quais, além de prover o retorno ao trabalho, o Município foi condenado a pagar os valores correspondente do período de inativação, havendo, outrora, outros casos *sub judice*.

O direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, ambos defluem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes. A aposentadoria, por si só, não constitui fato gerador da cessação do vínculo de emprego, conquanto a relação mantida pelo empregado com a instituição previdenciária não se confunde com a que o vincula ao empregador. Logo, são duas relações jurídicas individualizadas, não equiparáveis, sequer semelhantes.

Assim, os sujeitos, os objetivos e os efeitos distintos, que emergem da relação de emprego protegida pelas normas da Consolidação das Leis de Trabalho e da Seguridade Social, são absolutamente independentes, de modo que não pode uma influenciar diretamente na continuidade da outra.

A Lei Federal n° 8.213/1991, que regula os planos de benefícios da Previdência Social, não apresenta impedimento quanto a percepção acumulada de proventos de aposentadoria e salário de trabalho em atividade, exceto nos casos de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o art. 124 da norma supracitada, proíbe, unicamente, a percepção acumulada de mais de uma aposentadoria, quando voluntária. Vejamos,

> "**Art. 124**. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:
> I - aposentadoria e auxílio-doença;
> II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
> III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;
> IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
> V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
> VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
> Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Observa-se que a proibição auferida pelo dispositivo transcrito não contempla a percepção acumulada de proventos e vencimentos, sendo esta, portanto, perfeitamente possível.

A Constituição Federal maneja a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. Este, uma vez objetivamente constituído, se dá no cerne de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral da Previdência Social e o Instituto Nacional de Seguro Social, as expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse mesmo Instituto, e não as custas desse ou daquele empregador.

A Carta Suprema não impõe limitações a acumulação de vencimentos e proventos, quando existente o direito, em tese, à acumulação de cargos, como no caso do magistério (art. 37, XVI, 'a', CRFB), a vedação, por outro lado, está imposta, tão somente, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria fora das situações de acúmulo permitidos, limitando-se, expressamente a proventos oriundos de

regimes próprios de previdência (art. 37, §10, CRFB) e não a proventos pagos pelo Regime da Previdência Geral.

Conforme bem expôs o Poder Executivo, em sua mensagem ao projeto de lei objeto de discussão, insta ressaltar que a Colenda Corte do Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado da Orientação Jurisprudencial n° 361 da SBDI-1/TST, tem se posicionado no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

> "OJ-SDI1-361. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO (DJ 20, 21 E 23.05.2008). A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

Nessa esteira, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.721, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §2° do art. 453 da CLT, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem por efeito extinguir o vínculo empregatício (público ou privado), perfazendo-se o direito a continuidade laboral entre empregado e empregador (público ou privado), prelecionando:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. [...] 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela*

> *Lei nº 9.528/97."* (ADI 1.721/DF – Tribunal Pleno, Rel. Min Carlos Britto, DJ 29.6.2007). (grifos nossos).

No mesmo sentido impera os seguintes julgados: ADI 1.770/STF - Plenário, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, DJ. 1°.12.2006; AI 559.769-ED – Primeira Turma, de relatoria da Min. Carmen Lucia, DJ. 28.8.2009; e RE 477.632 – Segunda Turma, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJ 28.3.2008.

Não se enxerga fundamentação jurídica a contrário *sensu*, capaz de deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia. Quanto mais que os valores sociais do trabalho se põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1°, IV, CRFB). Também assim, base e princípio da ordem econômica, voltada a "*assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]*" (art. 170, CRFB), e a "*busca do pleno emprego*" (inc. VIII). Sem falar que o primado do trabalho é categorizado como base de toda a ordem social, a teor do art. 193 do Texto Constitucional.

> "**Art. 193**. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social."

Corrobora, assim, o provimento ao RE 449.420 (Rel. Min. Sepulveda Pertence) da Colenda 1° Turma do STF, ocasião em que proclamou que *"[...] viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.2-4/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (DJU de 14.10.2005).*

Noutro giro, insta observar que **foi apresentada proposta de emenda à lei orgânica anexa à redação do Projeto de Lei 60/2017,** no entanto, trata-se de disciplina legislativa diversa daquela, que possui rito de tramitação específico nos termos do art. 1°, §2°, alínea 'b', da LOM, devendo ser apresentada em ato e procedimento apartados.

> "**Art. 1°** [...]
> [...] §2° - **A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta**: (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012).
> I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012).
> II – **do Prefeito Municipal**; (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012).
> a) A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio. (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012).

> b) A **proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se esta aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara** Municipal. (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012)."

Mesmo cabível a iniciativa ao Chefe do Poder Executivo (art. 1°, §2° II, LOM), este deve promover o regular procedimento legislativo, atendidos todos os regramentos legalmente instituídos, sendo, pois, necessária que a proposta contenha, desde o início, numeração específica e seja devidamente autuada pelo Executivo.

Trata-se, neste caso, de um mero vício de formalidade, passível de sanação, podendo o Chefe do Poder Executivo, através de nova proposta de redação (sugestão constante do Anexo II), apresentá-la ao Poder Legislativo, com vistas a prover a sua correta e regular tramitação ou, ainda, poderá a proposta ser apresentada por um 1/3, no mínimo, dos membros desta Casa, nos termos do art. 1° §2°, inc. I da Carta Municipal, transcrito anteriormente.

Após, **deverá a proposta de emenda à Lei Orgânica percorrer os tramites pertinentes, consoante o que preceitua os dispositivos regulamentares do Regimento Interno desta Casa** (art. 187, § 2° - turnos de apreciação; art. 201, I - votação nominal; art. 211, I - matéria preferencial; art. 223, I – dizeres), **especialmente nos termos do art. 224 a 226**, *in verbis*:

> "**Art. 224**. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
> I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara;
> II - do Prefeito;
> III - de cidadãos, na forma do capítulo próprio.
> § 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, com interstício de dez dias.
> § 2º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
> § 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
> § 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.
> § 5º - Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariarem o disposto neste capítulo.
> **Art. 225**. Determinada a publicação da proposta, esta será remetida, no prazo de quarenta e oito horas, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que lhe emitirá parecer.
> § 1º - Incumbe à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento.
> § 2º - Concluindo a Comissão pela inadmissibilidade, o parecer contrário será submetido à deliberação plenária.

§ 3º - Rejeitado o parecer contrário, a proposta retornará à Comissão, para parecer sobre o mérito e posterior inclusão em Ordem do Dia.
§ 4º - Aprovado o parecer, no caso do § 2.º, ter-se-á a proposta como prejudicada.
§ 5º - Exarado parecer pela admissibilidade, a proposta terá curso normal.
§ 6º - As emendas à proposta deverão ser apresentadas no âmbito da Comissão, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, subscritas por um terço dos Vereadores.
Art. 226. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica poderá ter preferência no uso da palavra, desde que autorizado pelo Presidente.
Parágrafo único. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem aquele indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, usará da palavra para sustentação da proposta o Vereador que exercer a condição de Líder do Governo."

Sem maiores delongas, **não há óbices legais a serem observados no tocante a tramitação, apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 60/2017**. No mais, **deve a proposta** de Projeto de Lei, observado o interesse público, após, consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, **tramitar** nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã **em separado a proposta de emenda à lei orgânica**.

Em **sendo apresentada nova proposta de emenda à Lei Orgânica**, seja pelo Poder Executivo ou pelos membros do Poder Legislativo, este parecer, consoante os termos já expostos, por se tratarem de assuntos correspondentes, serve como norte para a sua tramitação, não sendo necessária nova apreciação por este Setor Jurídico, desde que atendidas as sugestões propostas no corpo deste opinativo e no seu Anexo II.

No tocante aos aspectos técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a **adoção da melhor redação**, conforme o que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998, informo a necessidade de que sejam auferidas correções na redação da proposta, cujas sugestões de alteração encontram-se anexas (Anexo I) e serão encaminhadas por e-mail a Chefia do Departamento Legislativo, ressalvada a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de elaborar a redação final das proposições em geral, nos termos do §3° do art. 60 do Regimento Interno deste Poder.

Desta feita, remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, consequentemente, as demais Comissões consignadas, para que nos termos do art. 74, §1° c/c arts. 60, §1°, 61, I, 62, I e 65, I, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os tramites regimentais.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, **concluo** pela NÃO EXISTÊNCIA de óbice legal para a **tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei n° 60/2017**, ora tratado, pugnando pelo seu **PROSSEGUIMENTO**, devendo, por outro lado, estar desacompanhado da proposta de emenda à lei orgânica (sem número), uma vez tratando-se de procedimentos distintos, cujo rito de tramitação depende de apreciação especial e necessita, de antemão, serem os vícios identificados, devidamente sanados.

Em **sendo apresentada nova proposta de emenda à Lei Orgânica**, este parecer, consoante os termos já expostos, por se tratar de assunto correspondente, serve como norte para a sua tramitação, não sendo necessária nova apreciação por este Setor Jurídico, desde que atendidas as sugestões propostas no Anexo II.

Em tempo, **proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei n° 60/2017**, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Após, **siga-se o rito pertinente de tramitação**, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Este parecer possui 15 (quinze) laudas, somando-se aos anexos, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, ***s.m.j.***, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 25 de abril de 2017.

Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

ANEXO I

Sugestões à redação do Projeto de Lei n° 60/2017

PROJETO DE LEI N° 60/2017.

~~Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.~~

Introduz alterações na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005, que versa sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR e dá outras providências. *(NR)*

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

~~Art. 1° O art. 41 da Lei Municipal 1.268/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

Art. 1° O inciso III do art. 41 da Lei Municipal n° 1.268/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[...] III – Aposentadoria compulsória ou por invalidez permanente;" (NR)

Art. 2° O parágrafo único e *ss* do art. 41 da Lei Municipal n° 1.268/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"[...] §1° - A exoneração de Cargo de Provimento Efetivo ou a demissão do Emprego Público, dar-se-á a pedido do Servidor ou Empregado, ou de ofício. (NR)

I - A exoneração de ofício será aplicada: (NR)

a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; (NR)

b) quando, por decorrência de prazo ficar extinta a disponibilidade; (NR)

c) quando, por decorrência de prazo, ficar provado o abandono de cargo ou emprego; (NR)

d) por medidas de ajustamento por excesso de despesas com a folha de pagamento e por insuficiência de desempenho; (NR)

e) por aposentadoria compulsória. (NR)

Art. 3° O art. 41 da Lei Municipal n° 1.268/2005, passa a vigorar acrescido do §2°, contendo a seguinte redação:

"[...] §2° - Para os fins das hipóteses descritas no inciso III do artigo 41, consideram-se:

a) compulsória: a aposentadoria prevista no art. 16, II da Lei Orgânica Municipal;

b) por invalidez permanente: a aposentadoria prevista no art. 16, I da Lei Orgânica Municipal."

~~Art. 2° O art. 113 da Lei Municipal 1.268/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~*"**Art. 113.** É vedada a percepção simultânea dos proventos de aposentadoria descritos no art. 41, inciso III desta lei, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os Cargos de Provimento em Comissão declarada nesta Lei de livre nomeação e exoneração." (NR)*~~

Art. 4° O art. 113 da Lei Municipal 1.268/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 113.** É vedada a percepção simultânea dos proventos de aposentadoria descritos no art. 41, inciso III desta lei, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarados de livre nomeação e exoneração." (NR)*

~~Art. 3° Fica o Setor de Recursos Humanos autorizado a efetuar o reingresso de servidores aposentados que não se enquadrem nas hipóteses descritas no art. 1º desta lei, desde que, haja a competente ação judicial com sentença transitada em julgado ou com acordo celebrado entre a parte e a Procuradoria-Geral homologado pelo Juízo.~~

Art. 5° Fica o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Ivaiporã autorizado a proceder as anotações necessárias para o reingresso de servidores aposentados antes da vigência desta Lei, os quais não se enquadrem nas hipóteses descritas no art. 41 da Lei Municipal n° 1.268/2005, desde que haja a competente ação judicial com sentença transitada em julgado ou com acordo celebrado entre a parte e a Procuradoria-Geral do Município, homologado pelo Juízo.

Art. 6° Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR, consolidando-se à Lei Municipal n° 1.268/2005 e revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos. (NR)

~~Art. 4° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (10/4/2017).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

ANEXO II

Sugestões à redação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica

~~PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL~~

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2017.

Revoga o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná. (NR)

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo a seguinte PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA: (NR)

~~Art. 1º O art. 17 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 17. (REVOGADO) ".~~

Art. 1º Fica revogado o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, passando a vigorar com o seguinte dizer: REVOGADO. (NR)

~~Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente emenda entra em vigor na data de sua promulgação.~~

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (10/4/2017).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

Gmail

Kelly Carneiro <assessoriajuridicacmi@gmail.com>

PLE 60/2017 - ref. Consulta Jurídica

1 mensagem

Kelly Taís Santos Carneiro Crozeta <assessoriajuridicacmi@gmail.com> 25 de abril de 2017 15:56
Para: DANI FAUSTINO <danielefaustino001@gmail.com>

Boa tarde, Danii!

Segue documento complementar referente a proposta de redação para emenda aglutinativa ao PLE 60/2017.

.....

Sugestões à redação do **Projeto de Lei n° 60/2017**, conforme apresentado em Parecer Jurídico sob **Consulta n° .../2017**.

PROJETO DE LEI N° 60/2017.

~~Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.~~

Introduz alterações na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005, que versa sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR e dá outras providências. (*NR*)

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

~~Art. 1° O art. 41 da Lei Municipal 1.268/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

Art. 1° O inciso III do art. 41 da Lei Municipal n° 1.268/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[...] III – Aposentadoria compulsória ou por invalidez permanente;" (NR)

Art. 2° O parágrafo único e *ss* do art. 41 da Lei Municipal n° 1.268/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"[...] §1° - A exoneração de Cargo de Provimento Efetivo ou a demissão do Emprego Público, dar-se-á a pedido do Servidor ou Empregado, ou de ofício. (NR)

I - A exoneração de ofício será aplicada: (NR)

a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; (NR)

b) quando, por decorrência de prazo ficar extinta a disponibilidade; (NR)

c) quando, por decorrência de prazo, ficar provado o abandono de cargo ou emprego; (NR)

d) por medidas de ajustamento por excesso de despesas com a folha de pagamento e por insuficiência de desempenho; (NR)

e) por aposentadoria compulsória. (NR)

Art. 3° O art. 41 da Lei Municipal n° 1.268/2005, passa a vigorar acrescido do §2°, contendo a seguinte redação:

"[...] §2° - Para os fins das hipóteses descritas no inciso III do artigo 41, consideram-se:

a) compulsória: a aposentadoria prevista no art. 16, II da Lei Orgânica Municipal;

b) por invalidez permanente: a aposentadoria prevista no art. 16, I da Lei Orgânica Municipal."

~~Art. 2° O art. 113 da Lei Municipal 1.268/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~*"Art. 113. É vedada a percepção simultânea dos proventos de aposentadoria descritos no art. 41, inciso III desta lei, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os Cargos de Provimento em Comissão declarada nesta Lei de livre nomeação e exoneração." (NR)*~~

Art. 4° O art. 113 da Lei Municipal 1.268/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 113.** É vedada a percepção simultânea dos proventos de aposentadoria descritos no art. 41, inciso III desta lei, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarados de livre nomeação e exoneração." (NR)*

~~Art. 3° Fica o Setor de Recursos Humanos autorizado a efetuar o reingresso de servidores aposentados que não se enquadrem nas hipóteses descritas no art. 1º desta lei, desde que, haja a competente ação judicial com sentença transitada em julgado ou com acordo celebrado entre a parte e a Procuradoria-Geral homologado pelo Juízo.~~

Art. 5° Fica o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Ivaiporã autorizado a proceder as anotações necessárias para o reingresso de servidores aposentados antes da vigência desta Lei, os quais não se enquadrem nas hipóteses descritas no art. 41 da Lei Municipal n° 1.268/2005, desde que haja a competente ação judicial com sentença transitada em julgado ou com acordo celebrado entre a parte e a Procuradoria-Geral do Município, homologado pelo Juízo.

Art. 6° Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR, consolidando-se à Lei Municipal n° 1.268/2005 e revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos. (NR)

~~Art. 4° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (10/4/2017).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

.....

Com relação a proposta de Emenda a Lei Orgânica S/N, que acompanha o PLE 60/2017, seguem sugestões de alteração que entendo serem necessárias, entretanto, deve o documento deve vir numerado e autuado pelo Executivo, uma vez tratando-se de normas completamente diferentes (lei ordinária/lei orgânica), mesmo que correlatos os assuntos. Portanto, cada um deve ter sua própria identificação.

Se trata de um mero vício de formalidade, o qual pode ser corrigido.

Seguem sugestões:

.....

Sugestões à redação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, conforme apresentado em Parecer Jurídico sob **Consulta nº .../2017**.

~~PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL~~

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2017.

Revoga o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná. (NR)

-

-

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo a seguinte PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA: (NR)

~~Art. 1º O art. 17 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 17. (REVOGADO) ".~~

Art. 1º Fica revogado o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, passando a vigorar com o seguinte dizer: REVOGADO. (NR)

~~Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente emenda entra em vigor na data de sua promulgação.~~

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (10/4/2017).

Miguel Roberto do Amaral

Prefeito Municipal

.....

Att,



Dra. Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica - OAB/PR 73.824
Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro.
Fone/Fax: (43) 3472-1644 / 3472-3149
Ivaiporã/PR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 60/2017

PROJETO DE LEI N° 60/2017.

Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° O art. 41 da Lei Municipal 1.268/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 41** - A vacância do Cargo ou Emprego Público, decorrerá de:*

I - Exoneração e Demissão;

II - Readaptação;

III – Aposentadoria compulsória ou por invalidez; (NR)

IV – Falecimento.

***Parágrafo primeiro**: A exoneração de Cargo de Provimento Efetivo, ou a demissão do Emprego Público, dar-se-á a pedido do Servidor ou Empregado, ou de oficio. (NR)*

I - A exoneração de ofício será aplicada: (NR)

a) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; (NR)

b) Quando, por decorrência de prazo ficar extinta a disponibilidade; (NR)

c) Quando, por decorrência de prazo, ficar provado o abandono de cargo ou emprego; (NR)

d) Por medidas de ajustamento por excesso de despesas com a folha de pagamento e por insuficiência de desempenho; (NR)

e) Por aposentadoria compulsória; (NR)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 60/2017

***Parágrafo segundo**: Para fins das hipóteses descritas no inciso III, consideram-se:*

a) Compulsória: A aposentadoria prevista no art. 16, II da Lei Orgânica Municipal;

b) Por invalidez: A aposentadoria prevista no art. 16, I da Lei Orgânica Municipal. "

....

Art. 2° O art. 113 da Lei Municipal 1.268/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*" **Art. 113** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria descritos no art. 41, inciso III desta lei, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os Cargos de Provimento em Comissão declarada nesta Lei de livre nomeação e exoneração. (NR)"*

Art. 3° Fica o Setor de Recursos Humanos autorizado a efetuar o reingresso de servidores aposentados que não se enquadrem nas hipóteses descritas no art. 1º desta lei, desde que, haja a competente ação judicial com sentença transitada em julgado ou com acordo celebrado entre a parte e a Procuradoria-Geral, homologado pelo Juízo.

Art. 4° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (10/4/2017).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 60/2017

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Ementa (...) Nº 1/2017

Art. 1° O art. 17 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação; passando a vigorar o seguinte dizer: REVOGADO

"Art. 17. (REVOGADO)".

Art. 2° Revogadas as disposições em contrário, a presente emenda entra em vigor na data de sua promulgação. publicação

competência (prefeito) art. 1º, §2º, II, LOM vereadores (§2º, I)

Obs: Executivo deve apresentar projeto em segundo

art. 187, §2º, (RI) - turnos de apreciação
201, I - votação nominal
211, I - matéria preferencial
223, I - dizeres
224 a 226 - T. VII, C. I

Emenda LOM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 60/2017

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei n° 60/2017, que altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR, e dá outras providências, acompanhado proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal – LOM.

A motivação de ambos, decorre da posição que o Judiciário Nacional tem conferido nas situações em que os entes públicos, tais quais o Município de Ivaiporã/PR, vinculados ao Regime Geral de Previdência (RGPS), possuem dispositivos legais que impõem a vacância do cargo, após a aposentação dos servidores, tal como previsto no art. 41, III do Estatuto dos Servidores Municipais.

A posição em questão é a de que, a vacância após a aposentação (que não seja compulsória), dos entes vinculados ao RGPS, ou seja, que não possuem Regime Próprio de Previdência, não se desfaz o vínculo funcional e estatutário com o Município.

A Lei Federal 8.213/91, que rege o sistema de benefícios pagos pelo INSS, não impede a percepção acumulada de proventos e salários de trabalhador em atividade, ressalvada a hipótese de aposentadoria por invalidez (que não é o caso). O art. 124 dessa mesma Lei 8213/91 proíbe, unicamente, a percepção cumulada de mais de uma aposentadoria, quando voluntária, não a de uma aposentadoria com salário. E tampouco a Constituição Federal, em seu art. 37, § 10º, proíbe a acumulação de vencimentos e proventos, quando há direito, em tese, à acumulação de cargos, como no caso do magistério (art. 37, XVI, a, da CF). E, nesse mesmo parágrafo 10 do art. 37, valha

considerar que, quando proíbe o legislador constitucional a percepção simultânea de vencimentos com proventos (fora das situações de acúmulo permitido), limita expressamente a proventos oriundos de regime próprios de previdência (dada a menção aos artigos 40, 42 e 142 da CF e proposital omissão quanto ao art. 201 da mesma Carta), e não a proventos pagos pelo Regime Previdenciário Comum, ou do INSS.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho em tal sentido, fundamentada no atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que entende que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, a partir de interpretação ao art. 7º, I, da Constituição Federal (ADI nº 1721-3 e 1.770-4). Em tal sentido é o enunciado constante da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 361 da SBDI- 1/TST, in verbis:

> *OJ. 361/SBDI-1/TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJU de 20, 21 e 23.05.2008. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral'. (grifei)*

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721, o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem delineou, juridicamente, a independência entre o vínculo previdenciário mantido pelo trabalhador (público ou privado) com o INSS e o direito à continuidade laboral com o empregador (também público ou privado), julgado que recebeu a seguinte ementa:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 60/2017

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596- 14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97 (ADI 1.721/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe 29.6.2007).

Ademais, esta Municipalidade já possuí ao menos 04 (quatro) casos de reintegração judicial de servidores aposentados espontaneamente, nos quais, além do retorno ao trabalho, o Município foi condenado a pagar os valores do período de inativação, havendo outros casos *sub judice*.

Portanto, senhores Edis, é de bom alvitre a adequação da Legislação Municipal, com a finalidade de possibilitar meios jurídicos de continuidade de préstimos laborais após a aposentadoria dos servidores municipais vinculados ao RGPS, exceptuando-se, por óbvio, os casos de aposentadoria compulsória.

Na mesma toada, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, tem a finalidade de harmonizar a Lei maior Municipal, posto que, com a extinção da vacância decorrente da aposentadoria voluntária pelo RGPS, não há como premiar-se com adicional àqueles que queiram continuar prestando serviços ao Município, posto que, perceberão remuneração pela aposentadoria custeada pelo INSS, bem como pelos serviços prestados pela Municipalidade.

Diante de todo o exposto, solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

LEI 1.268/2005

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 41 - A vacância do Cargo ou Emprego Publico, decorrerá de:

I - Exoneração e Demissão;

II - Readaptação;

III - Aposentadoria NR

IV - Falecimento

Parágrafo Único - A exoneração de Cargo de Provimento Efetivo, ou a demissão do Emprego Público, dar-se-á a pedido do Servidor ou Empregado, ou de ofício. NR

§ 1º A exoneração de ofício será aplicada: NR

I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; NR

II - Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade; NR

III - Quando, por decorrência de prazo, ficar provado o abandono de cargo ou emprego; NR

V - Por medidas de ajustamento por excesso de despesas com a folha de pagamento e por insuficiência de desempenho. NR

...

Art. 113 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os Cargos de Provimento em Comissão declarada nesta Lei de livre nomeação e exoneração.

LOM.

Art. 16. O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2012).

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2012).

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2012).

c) Revogado pela Emenda Modificativa nº 03/2012.

d) Revogado pela Emenda Modificativa nº 03/2012.

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores portadores de deficiência, que exerçam atividades de risco e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2012).

§2º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2012).

§3º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2012).

§ 4º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no artigo 16, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 03/2012).

Art. 17. O servidor inativo, por tempo de serviço, que, nesta condição, prestar serviços ao Município após sua aposentadoria, terá incorporada aos seus proventos, quando de seu afastamento, uma parcela correspondente a um trinta avos dos seus proventos por ano de serviço prestado.

Art. 18. **Revogado** pela Emenda Supressiva nº 02/2009.

Parágrafo único. **Revogado** pela Emenda Supressiva nº 02/2009.

Art. 19. Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. No período da licença de que trata este artigo o servidor tem direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

...

Art. 106 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, não poderão contratar com o Município, seja a que título for, bem como ficam incluídas na presente proibição as pessoas jurídicas, das quais as mesmas pessoas tenham participação direta na administração destas, subsistindo a proibição até seis meses após o término de suas respectivas funções.

§ 1º - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

§ 2º - Não podendo serem nomeados, contratados em cargos comissionados ou de confiança, aposentados ou pensionistas, ficando ressalvado um novo concurso público.

Ultima alteração em 13/12/2016.

§1º. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica. (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012).

§2º. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012).

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012).

II – do Prefeito Municipal; (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012).

a) A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio. (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012).

b) A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se esta aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012).

c) A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem." (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012).

Art. 2º - A soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2017.

Revoga o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná. (NR)

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo a seguinte PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA: (NR)

Art. 1° Fica revogado o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, passando a vigorar com o seguinte dizer: REVOGADO. (NR)

Art. 2° A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 60/2017

Súmula: Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O :

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 60/2017**, que "Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR", o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após analise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 16 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

José Aparecido Peres
Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 60/2017

Súmula: Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 60/2017**, que "Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR", o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após analise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 16 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Relator

Hélio Aparecido Araújo de Barros
Presidente

Ailton Stipp Kulcamp
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 60/2017

Súmula: Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O :

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 60/2017**, que "Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR", o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após analise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 16 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Relator

José Aparecido Peres
Presidente

Alex Mendonça Papin
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 60/2017

Súmula: Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O :

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 60/2017**, que "Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR", o VOTO do **RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está de acordo com a norma legislativa, concluindo após analise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 16 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Marcelo dos Reis
Relator

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 09/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

C O N V O C A :

Os nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias, a realizar-se no dia 18 de maio do ano de 2017, às 17h, para apreciação da seguinte matéria:

01 – **Proposta de Emenda Modificativa nº 02/2017, ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 do Poder Executivo.

02 – **Projeto de Lei nº 10/2017 do Legislativo Municipal, Súmula:** Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.515/2014 que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal Efetivo e Comissionado, atribuições e vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Ivaiporã, e dá outras providências. **Autoria: Mesa Diretora.**

03 - **Projeto de Lei nº 11/2017 do Legislativo Municipal, Súmula:** Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.114/2012, que fixa os valores de diárias pagas aos membros do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã e dá outras providências. **Autoria: Fernando Rodrigues Dorta.**

04 – **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2017, Súmula:** Revoga o Art. 17 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná. **Autoria: Prefeito Municipal.**

05 – **Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Inclui dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 07, de 16 de dezembro de 2.014, e na Lei Municipal nº 1.890, de 21 de dezembro de 2.010.

06 – **Projeto de Lei nº 54/2017 do Executivo Municipal. Súmula:** Acrescenta dispositivos ao Art. 20 da Lei Municipal nº 2.872, de 13 de outubro de 2.016, a qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ivaiporã/Pr.

07 – **Projeto de Lei nº 60/2017 do Executivo Municipal. Súmula:** Introduz alterações na Lei Municipal nº 1.268, de 16 de maio de 2005, que versa sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/Pr e dá outras providências.

08 – **Projeto de Lei nº 66/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Introduz alterações na Lei Municipal 2.872, de 13 de outubro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Ivaiporã/Pr.

09 – **Projeto de Lei nº 69/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

10 – **Projeto de Lei nº 70/2017 do Executivo Municipal, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$: 200.000,00 – remanejamento de dotação no orçamento programa em execução)

Praça dos Três Poderes - **Fax: (43) 3472-3149 / Fone: (43) 3472-1644** - CEP 86.870-000 - Ivaiporã - Paraná

11 – Projeto de Lei nº 71/2017 do Executivo Municipal, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a conceder uma cesta básica aos servidores da Prefeitura do Município de Ivaiporã/Pr, e dá outras providências.

12 – Projeto de Lei nº 72/2017 do Executivo Municipal, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$: 27.197,94 - atendimento de dotações com fontes específicas não constantes do orçamento programa em execução).

13 – Projeto de Lei nº 73/2017 do Executivo Municipal, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$: 174.737,98 - atendimento de dotações com fontes específicas não constantes do orçamento programa em execução).

14 – Projeto de Lei nº 74/2017 do Executivo Municipal, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$: 19.843,14 – Atendimento às despesas corretes e de investimentos pactuados no contrato realizado entre o Município de Ivaiporã e a Sanepar).

15 – Projeto de Lei nº 75/2017 do Executivo Municipal, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$: 57.849,11 – pagamento de despesas com combustível e emulsão asfáltica através de fonte específica "Outros Royalties de compensações financeiras".

16 – Projeto de Lei nº 76/2017 do Executivo Municipal, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$: 3.438,69 – aquisição de emulsão asfáltica).

17 – Projeto de Lei nº 78/2017 do Executivo Municipal, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$: 340.000,00 – Abertura de créditos orçamentários que se fazem necessários para a correta execução do orçamento municipal).

18 – Projeto de Lei nº 79/2017 do Executivo Municipal, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$: 6.000,00 – Tem por objetivo acelerar as ações de prevenção e erradicação de diversas formas de trabalho infantil).

19 – Projeto de Lei nº 80/2017 do Executivo Municipal, Súmula: Insere parágrafo no art. 169 do Estatuto dos Servidores Municipais, e autoriza o Executivo Municipal a efetuar contratação temporária para suprir as necessidades do Pronto Atendimento Municipal – PAM e dá outras providências.

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

Eder Lopes Bueno
1º Secretário

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vice-Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri
2º Secretário

Praça dos Três Poderes - Fax: (43) 3472-3149 / Fone: (43) 3472-1644 - CEP 86.870-000 - Ivaiporã - Paraná